

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 201900003012963

INTERESSADO: @nome\_interessado\_maiusculas@

ASSUNTO: VERBETES

**DESPACHO Nº 704/2020 - GAB**

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. VERBETES DE ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, INATIVIDADE E PENSÃO. EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS Nº 65/2019. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Versam os autos sobre proposta de 02 (dois) verbetes em matéria tributária, elaborados pelo Grupo de Trabalho instituído pela **Portaria 466-GAB/2019-PGE** (000010177633), nos autos do processo relacionado nº 201900003011465.

2. Foram sugeridos os seguintes enunciados, com as respectivas justificativas:

***Verbetes nº 1: É inconstitucional a aplicação dos Decretos Estaduais n. 9.075/2017 e 9.103/2017 antes de noventa dias da data de sua publicação, em razão da ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal.***

3. Pontua-se que “há entendimento consolidado pelo STF e pelo TJGO no sentido de que revogação de benefício fiscal configura aumento indireto de tributo e, portanto, se submete ao princípio da anterioridade nonagesimal”. Colaciona-se precedentes do TJGO e STF nesse sentido.

***Verbetes nº 2: Aplica-se a isenção do imposto de renda pessoa física e a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela de proventos de inatividade, reforma e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral, para os casos expressamente previstos no art. 6º, XIV, da Lei Federal n. 7.713/88, exceto cardiopatia grave e alienação.***

4. Justifica-se que “seria possível a elaboração de súmula prevendo reconhecimento para os casos expressamente previstos no art. 6º, XIV, da Lei Federal n. 7.713/88, exceto cardiopatia grave e alienação mental, pois são conceitos muito vagos e raramente comprovados pelos requerentes. Ademais, importante ressaltar que o reconhecimento do pedido quanto aos radioacidentados deve depender da comprovação de ser beneficiário da pensão especial instituída para os contaminados pelo Césio 137”.

5. É o relatório. Passa-se à manifestação.

6. A análise dos verbetes será feita de forma individualizada. Assim, eis a dicção do primeiro enunciado:

***“É inconstitucional a aplicação dos Decretos Estaduais n. 9.075/2017 e 9.103/2017 antes de noventa dias da data de sua publicação, em razão da ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal.”***

7. Os Decretos Estaduais nºs 9.075/2017 e 9.103/2017 cuidam da redução ou supressão de diversos benefícios fiscais previstos no Anexo IX do Decreto Estadual nº 4.852/97 (Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE), tais como revogação de dispositivos que concediam redução de base de cálculo, aumento do percentual de contribuição para o PROTEGE e diminuição de alíquota de crédito outorgado. Tais previsões regulamentares representam majoração indireta de tributo, na medida em que, ao revogar ou reduzir os benefícios fiscais especificados nos Decretos, acabam por majorar o ICMS devido pelos beneficiários.

8. A celeuma em torno da questão reside nos dispositivos que preveem o termo inicial para produção dos efeitos das novas disposições, os quais não respeitam a noventena. Com efeito, o art. 3º do Decreto Estadual nº 9.075/2017, publicado em 26 de outubro de 2017 determina:

*"Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, porém, a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao de sua publicação." (g. n.)*

9. Já o Decreto Estadual nº 9.103/17, publicado no Diário Oficial do Estado em 05 de dezembro de 2017, estabelece:

*"Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, porém, a partir de:*

*I - 1º de novembro de 2017, quanto ao inciso XXVI do art. 11 do Anexo IX do RCTE.*

*II - 1º de dezembro de 2017, quantos aos demais dispositivos."*

10. Como se sabe, a segurança jurídica é vetor de inúmeras regras e princípios de Direito que visam a conferir estabilidade e previsibilidade às relações jurídicas, sejam públicas ou privadas. No âmbito do direito tributário, um dos princípios que lhe são corolários é o princípio da anterioridade, em suas duas expressões, a de exercício e a nonagesimal. A primeira veda a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou (CF/88, art. 150, III, "b"), e a segunda proíbe essa cobrança antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b" (CF/88, art. 150, III, "c").

11. Os dispositivos que tratam da vigência e eficácia dos Decretos em análise, contudo, estabelecem prazos para início da produção de efeitos que infringem o *princípio da anterioridade nonagesimal*, uma vez que o Decreto Estadual nº 9.075/2017 apregoa a produção de efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao de sua publicação, ao passo que o Decreto Estadual nº 9.103/2017 confere eficácia a seus dispositivos de forma retroativa, ou seja, embora publicado em 05 de dezembro de 2017, fixa o termo inicial de produção de seus efeitos a partir de 1º de novembro em relação ao inciso XXVI do art. 11 do Anexo IX do RCTE, e 1º de dezembro quanto às demais disposições.

12. Acerca da matéria, ilustra-se a jurisprudência consolidada do STF:

*"EMENTA: AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO. RISTF, ART. 332. RESSALVA DA POSIÇÃO PESSOAL DO RELATOR. 1. O art. 332 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preconiza que “não cabem embargos, se a jurisprudência do Plenário ou de ambas as Turmas estiver firmada no sentido da decisão embargada”. 2. Precedentes recentes de ambas as Turmas desta CORTE estabelecem que se aplica o princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, nas hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais, haja vista que tais situações configuram majoração indireta de tributos. 3. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, em sentido oposto, na linha do decidido na ADI 4016 MC, no sentido de que “a redução ou a extinção de desconto para pagamento de tributo sob determinadas condições previstas em lei, como o pagamento antecipado em parcela única, não pode ser equiparada à majoração do tributo em questão, no caso, o IPVA. Não-incidência do princípio da anterioridade tributária.”. 4. Agravo Interno a que se nega provimento.” (RE 564225 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/11/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-264 DIVULG 03-12-2019 PUBLIC 04-12-2019)*

*"IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. MULTA – AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.” (RE 564225 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014)*

13. Em pesquisa realizada no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás foram analisados 32 (trinta e dois) julgados em que se discutiu a eficácia dos Decretos em apreço. Em todos eles reconheceu-se a ofensa ao *princípio da noventena*. Nesse sentido:

*"DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EVOCADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INOCORRÊNCIA. ICMS. DECRETO Nº 9.075/2017. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. AUMENTO INDIRETO DA CARGA TRIBUTÁRIA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tendo em vista que a causa de pedir aduzida na inicial, tem como ponto central a alegação de não observância do princípio da anterioridade, em razão de ato emanado do Estado de Goiás (Decreto), a competência para dirimir a controvérsia posta à apreciação é sim da Vara da Fazenda Pública Estadual. 2. O entendimento atual do STF, é no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 3. Merece ser mantida a sentença que reconheceu o direito da autora de não ser submetida aos efeitos do Decreto nº 9.075/2017, antes de transcorrido o prazo nonagesimal com relação ao mês de novembro de 2017, em atenção ao que preconiza o artigo 150, III, 'c', da Constituição Federal. 4. Em observância ao princípio da sucumbência, escozeito o ato sentencial que condenou o vencido ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, fixada esta última em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 85, § 4º, inciso III, do CPC. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA." (TJGO, Reexame Necessário 5513325-22.2017.8.09.0051, Rel. Ronnie Paes Sandre, 3ª Câmara Cível, julgado em 30/03/2020, DJe de 30/03/2020)*

*"DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. DECRETO ESTADUAL Nº 9.075/17. REDUÇÃO/EXTINÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. DEVER DE OBSERVÂNCIA. 1 - A extinção/redução do benefício fiscal gera aumento indireto do imposto devido, devendo, obrigatoriamente, respeito ao princípio da anterioridade. Precedentes desta Corte e do STF. 2 - A redução do benefício fiscal levada a efeito pelo Decreto Estadual de nº 9.075/2017 gerou aumento indireto do imposto devido, razão pela qual deve, obrigatoriamente, respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal, como forma de preservar a segurança jurídica do contribuinte e conceder tempo hábil para adequação a nova realidade fiscal. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA." (TJGO, Reexame Necessário 5443816-17.2017.8.09.0079, Rel. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 09/03/2020, DJe de 09/03/2020)*

*"DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. DECRETO N. 9.075/2017. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Em conformidade com os entendimentos jurisprudenciais da Corte Suprema e deste egrégio Tribunal de Justiça, a revogação de benefício fiscal anteriormente concedido configura aumento indireto de tributo, logo, deve se sujeitar ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, consoante previsão expressa no artigo 150, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal. 2. Em virtude do desprovimento do apelo, os honorários advocatícios devem ser majorados neste grau recursal, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Ritos. APELAÇÃO CÍVEL E*

14. Quanto à redação do verbete, todavia, uma ponderação é necessária: nem todos os dispositivos do Decreto Estadual nº 9.075/2017 revogam ou diminuem benefícios fiscais. Com efeito, o inciso XIX do art. 8º do Anexo IX do RCTE, por exemplo, foi alterado para que a redução da base de cálculo na saída interna de arroz e feijão passasse de 3% (três por cento) para 7% (sete por cento), limitando o crédito correspondente à aquisição de mercadorias e prestação de serviços a 7%. Com o aumento da redução da base de cálculo, a alteração foi, em tese, favorável ao contribuinte.

15. Nesse cenário, não se pode falar que o Decreto Estadual nº 9.075/2017 é integralmente inconstitucional por violação ao *princípio da anterioridade nonagesimal*, na medida em que alterações legais ou regulamentares que beneficiam o contribuinte podem ser aplicadas de imediato.

16. Assim, reputa-se cabível a adequação da redação do verbete para aclarar que é inconstitucional a aplicação das disposições dos Decretos Estaduais nºs 9.075/2017 e 9.103/2017 que revoguem ou reduzam benefícios fiscais, antes de 90 (noventa) dias da data de sua publicação, em razão da ofensa ao *princípio da anterioridade nonagesimal*.

17. O segundo verbete tem a seguinte redação:

***"Aplica-se a isenção do imposto de renda pessoa física e a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela de proventos de inatividade, reforma e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral, para os casos expressamente previstos no art. 6º, XIV, da Lei Federal n. 7.713/88, exceto cardiopatia grave e alienação."***

18. Quanto ao imposto de renda, a Lei Federal nº 7.713/88 determina em seu art. 6º:

*" Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

(...)

*XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão."*

19. Pelo que se vê das disposições acima descritas, o regime jurídico do imposto de renda concede isenção total do tributo sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão dos beneficiários acometidos de moléstia profissional ou determinadas doenças graves.

20. Em relação à isenção de contribuição previdenciária, contudo, a disciplina legal estava prevista na Lei Complementar Estadual nº 77/2010, que apregoava:

*"Art. 23. A contribuição previdenciária será devida ao RPPS e ao RPPM pelos:*

(...)

*II – segurados inativos e pensionistas, com alíquota de 14,25% (quatorze inteiros e vinte e cinco décimos por cento), incidente sobre a parcela dos proventos de inatividade ou pensões que supere, mensalmente, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;*

(...)

*§ 7º Quando o inativo, reformado ou pensionista, for portador de doença incapacitante, grave, contagiosa ou incurável, conforme elenco exaustivo do art. 45, ou de moléstia profissional, consoante definido no art. 46, mesmo que a doença tenha sido contraída após a inativação ou pensionamento, a contribuição prevista no inciso II do caput deste artigo incidirá apenas sobre a parcela de proventos de inatividade e reforma e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Republicana."*

21. Esse dispositivo, contudo, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 65/2019, conforme já orientado por esta Casa por meio do **Despacho nº 512/20 GAB** (000012488509), proferido no processo nº 202011129001436, de modo que não mais subsiste isenção de contribuição previdenciária sobre proventos de inativo, reformado ou pensionista portador de doença incapacitante, grave, contagiosa ou incurável, na forma acima prevista. Segue trecho conclusivo da orientação:

*"12. Dessarte, em resposta à consulta formulada:*

*1) O § 7º do art. 23 da Lei Complementar nº 77/2010 não mais vigora, em função da entrada em vigor da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 e da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019;*

*2) Os beneficiários de decisões administrativas e judiciais já transitadas em julgado que lhes garantiam o direito à tributação apenas da parcela dos benefícios previdenciários que superassem o teto do RGPS devem passar a contribuir na forma do § 18 do art. 97 da Constituição Estadual, porquanto estamos a cuidar de relação de trato sucessivo, sendo que as decisões tinham por fundamento jurídico regra atualmente inexistente no ordenamento, ou seja, trata-se da aplicação da cláusula rebus sic stantibus; e,*

*3) A supressão da imunidade tributária em questão deverá respeitar a anterioridade nonagesimal (90 dias), a contar da publicação da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, ocorrida em 30.12.2019."*

22. Ante o exposto, **acolho parcialmente** as propostas de verbetes apresentadas, conferindo-lhes redação diversa, nos termos abaixo:

***“Verbete nº 1: É inconstitucional a aplicação das disposições dos Decretos Estaduais nºs 9.075/2017 e 9.103/2017, na parte em que revoguem ou reduzam benefícios fiscais, antes de 90 (noventa) dias da data de sua publicação, em razão da ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal.”***

***“Verbete nº 2: Reconhece-se o direito à isenção do imposto de renda pessoa física incidente sobre a parcela de proventos de inatividade, reforma e pensão nas situações expressamente previstas no art. 6º, XIV e XXI, da Lei Federal nº 7.713/88, desde que haja a comprovação inequívoca da existência do acidente em serviço ou do surgimento da enfermidade.”***

23. Remetam-se os autos simultaneamente À **Chefia da Procuradoria Tributária**, para fins de ciência, e ao **Centro de Estudos Jurídicos - CEJUR**, para fins de publicação no sítio da PGE.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

1 STJ, AgInt no AREsp 1052385/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 28/11/2019 e AgRg no AREsp 533.874/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 23/05/2017.

2 TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5470412-13.2019.8.09.0000, Rel. JAIRO FERREIRA JUNIOR, 6ª Câmara Cível, julgado em 09/03/2020, DJe de 09/03/2020 e TJGO, Apelação (CPC) 5336192-27.2016.8.09.0051, Rel. , 4ª Câmara Cível, julgado em 17/12/2018, DJe de 17/12/2018.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 23/06/2020, às 11:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000012951312** e o código CRC **95902AE2**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 201900003012963 SEI 000012951312